



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO LEANDRO NEVES

\* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 28, SANTA MONICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG, Ponto de referência: CAMARA MUNICIPAL DE UBERLANDIA

### MINUTA DE PROJETO Nº 36011/2020

Aprovado em: 04-08-2020

Of. Nº: \_\_\_\_/2024

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente Atual: RONALDO TANNÚS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Institui a Política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes no Município de Uberlândia/MG.

#### - JUSTIFICATIVA -

Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes. O Poder Executivo em parceria com o Terceiro Setor fica responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2020

**LEANDRO NEVES**



● LEANDRO NEVES

Nome	Quantidade
LEANDRO NEVES	1
<b>Total</b>	<b>1</b>

**PROJETO DE LEI Nº...../\_\_\_\_\_**

**INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO JOVEM DESLIGADO DE INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO DESTINADAS A CRIANÇA E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG .**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Executivo em parceria com o Terceiro Setor fica responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, auto-sustentação e independência.

§3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, especialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§2º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 3º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

Art. 5º O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Art. 6º Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 7º Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhes prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.

Art. 8º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia, de forma a que, preferencialmente, já estejam exercendo cursos profissionalizantes quando da sua transferência para uma república.

§2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e

subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº...../\_\_\_\_\_**

### **JUSTIFICATIVA**

No dia 25 de maio, comemora-se o Dia Nacional da Adoção, data que foi reconhecida em 2002, por meio da Lei 10.447, e cuja função é chamar a atenção da sociedade para a necessidade de adoção de crianças e adolescentes, como gesto de humanidade, solidariedade e amor. Trata-se de um tema que requer a atenção permanente da sociedade, em face do elevado número de crianças e adolescentes órfãos, aos quais a atenção do Estado e de entidades beneficentes de assistência social é único meio para que possam vir a ser integrados em novos lares e ter assegurada a sua proteção e a sua integração à sociedade.

Estima-se que, anualmente, cerca de 3.000 jovens egressos dessas instituições atingem a maioridade, sem que tenham uma família que os acolha. Ao atingir os dezoito anos de idade, o órfão atinge a maioridade, e deixa de contar com a acolhida e o apoio da instituição em que, muitas vezes, passou toda a sua vida. Mas, pela falta de uma família que o acolha, passa de situação de guardida a uma situação de abandono, deixado à sua própria sorte. O presente projeto de lei reúne, para que seja feito repúblicas de acolhimento a Jovens entre os 18 e os 21 anos que, não tem onde residir após deixar os abrigos, atenuado o problema de abandono.

É uma questão que atende aos compromissos do Brasil com a sua juventude, ou seja, com o seu próprio futuro, e que atende também à necessidade de assegurar-se o pleno exercício da cidadania, dos direitos civis e dos direitos

humanos desses jovens, garantindo uma inserção na sociedade de forma digna e segura.

O intuito da república de acolhimento é ajudar a orientar os jovens a administrar a vida adulta, acompanhando as políticas públicas previstas na legislação, para que esses jovens se tornem cada vez mais autônomos, de forma que possam gerir a própria vida.

---

**Ver. Leandro Neves**  
**VEREADOR**